TC 012.312/2012-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE.

Responsáveis: Adriano Teixeira Xavier (414.012.473-34); Antônio Raimundo André (277.589.663-49); Bruno Cavaignac Araujo (019.601.203-10); Cubo Construções e Serviços Ltda. (69.375.202/0001-14); Francisco de Oliveira Silva (261.451.973-15); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (07.192.755/0001-84); José Milton Lucio do Nascimento (389.955.303-91); Luiz Renato Castro de Oliveira (278.098.383- 34); Luiz Roberto de Souza Paixão (056.124.623-87); Maria Elenir Américo (576.183.303-44); Marluce Moreira Rodrigues (408.626.743-87); MCP - Projetos e Construções Ltda. (05.177.168/0001-90); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); Raimundo Nonato Xavier Pontes (073.005.903-06); S.S. Eletrificações Ltda. (08.164.834/0001-44); Samya Moreira Pereira (808.445.373-49).

Procuradores: não há.

Interessado em sustentação oral: Raimundo Nonato Xavier Pontes (CPF 073.005.903-06); Adriano Teixeira Xavier (CPF 411.012.473- 34) e Samya Moreira Pereira (CPF 808.445.373-49).

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada por meio do Acórdão 607/2012 - Plenário, prolatado em Sessão Extraordinária da Caráter Reservado de 14/3/2012, em decorrência de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE (TC 030.945/2011-9), com o objetivo de apurar notícias referentes à "Operação Gárgula", desencadeada em dezembro de 2009 pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) para investigar um esquema de fraudes envolvendo agentes públicos e empresas contratadas por diversas prefeituras municipais do Estado do Ceará.

2. O presente processo de TCE destina-se a apurar a responsabilidade por irregularidades relacionadas ao Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), cujo objeto é a execução do Portal de entrada da cidade de Pacatuba/CE.

HISTÓRICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52659863.

3. Realizada a citação solidária pelas irregularidades apontadas no relatório de auditoria, os responsáveis se manifestaram ou ficaram revéis, conforme identificado no quadro a seguir:

Responsável	Ofício	AR/DOU	Resposta
Adriano Teixeira Xavier	1202/2012	Pç 33, 35 e 36	Pç 44
Antônio Raimundo André	1238/2012	Devolvido	Pç 39
	Edital 15/2012	Pç 37	
Cubo Construções e Serviços Ltda.	1240/2012	Pç 32	Pç 40
Francisco de Oliveira Silva	1200/2012	Devolvido	REVEL
	1204/2012	Devolvido	
	Edital 14/2013	Pç 67	
Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.	1234/2012	Pç 53	REVEL
José Milton Lúcio do Nascimento	1235/2012	Devolvido	REVEL
	Edital 19/2012	AR 61	
Luiz Renato Castro de Oliveira	1201/2012	Pç 31 e 52	REVEL
	1205/2012	Pç 31	
Maria Elenir Américo	1236/2012	Pç 34 e 36	Pç 43
Marluce Moreira Rodrigues	1198/2012	Pç 33 e 36	Pç 58
MCP - Projetos e Construções Ltda.	1199/2012	Pç 31 e 51	REVEL
	1206/2012	Pç 31	
Miguel Ângelo Pinto Martins	1237/2012	Pç 31	REVEL
Raimundo Nonato Xavier Pontes	1233/2012	Pç 32	Pç 41
S.S. Eletrificações Ltda.	1241/2012	Pç 28	Pç 38
Samya Moreira Pereira	1239/2012	Pç 32	Pç 42
Luiz Roberto de Souza Paixão	1472/2013	Pç 72	REVEL
Bruno Cavaignac Araújo	1471/2013	PC 73	REVEL

4. Após análise das defesas apresentadas pelos gestores citados, a instrução elaborada pelo AUFC da 2ª Diretoria Técnica (peça 78) entendeu caracterizada a ausência de nexo entre os recursos, os pagamentos efetuados e a obra executada, tendo em vista os indícios de falta de capacidade operacional das empresas contratadas, MCP Projetos e Construções Ltda. e Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., propondo, em consequência o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito dos responsáveis citados, além da aplicação de multa aos membros da Comissão de Licitação da Prefeitura, bem como a declaração de inidoneidade para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal das empresas participantes da Carta Convite n. 2007.10.29.1.

5. O Sr. Secretário discordou da imputação de débito, alinhando-se apenas ao julgamento pela irregularidade das contas formuladas nos pareceres e pela aplicação da multa prevista no art. 58 aos responsáveis que, em razão de suas funções, tinham poder de decisão e influência na fiscalização da execução do objeto, quais sejam, os dois presidentes da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura de Pacatuba/CE que ocuparam o cargo na durante a execução do contrato.

6. Por sua vez, o MP/TCU divergiu de ambas as propostas (peça 81). Segundo o MP, a presente TCE ainda carece de elementos probatórios suficientes para a adoção da proposta do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52659863.

auditor. Alegou que, como observado pelo titular da unidade instrutiva (peça 80), não há, nestes autos, provas bastantes para a caracterização de fraude no certame que precedeu à contratação da empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda., porquanto a constatação de padrão gráfico semelhante nas propostas oferecidas pelas empresas seria insuficiente para macular o certame. Também foi suscitado que a falta de capacidade operacional da empresa não estaria suficientemente demonstrada pelos indícios levantados pela equipe de fiscalização na auditoria que originou esta TCE.

7. O MP/TCU também ponderou que, embora o titular da Secex/CE tenha proposto a aplicação de multa aos ex-presidentes da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura, e ao ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano de Pacatuba/CE, com base no artigo 58, da Lei Orgânica/TCU, em razão da fiscalização deficiente na execução dos contratos celebrados com a Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. e MCP Projetos e Construções Ltda., verificou-se que os mencionados gestores não foram citados por essa conduta, o que impediria uma condenação por esse fundamento.

8. Por fim, o Ministério Público propôs que os autos fossem restituídos à Secex/CE com vistas à obtenção de elementos probatórios mais robustos, a exemplo daqueles utilizados pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União em suas apurações (peça 77), que possam efetivamente demonstrar as irregularidades ocorridas na execução do contrato de repasse 179348- 57.

9. Em seu Despacho (peça 82), o Relator, adotando o mesmo encaminhamento seguido em processos congêneres, acolheu a proposta do MP e restituiu os presentes autos à Secex/CE para que a unidade adote as medidas apuratórias indicadas no parecer do representante do MP/TCU (peça 81) e promova a reinstrução do processo.

10. Ademais, ressaltando que houvera determinado a realização de apurações atinentes à verificação da empresa Goiana no âmbito do TC – 007.713/2012-6 (TCE relatava à Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE), o Relator autoriza a juntada, a este processo, dos elementos porventura obtidos naqueles autos.

11. Cabe lembrar que o presente processo integra um conjunto de tomada de contas especiais originadas de auditorias realizadas em decorrência de notícias referentes à "Operação Gárgula", desencadeada em dezembro de 2009 pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) para investigar um esquema de fraudes envolvendo agentes públicos e empresas contratadas por diversas prefeituras municipais do Estado do Ceará.

12**.** Objetivando aprofundar o exame da irregularidade tratada nos presentes autos e dar cumprimento ao Despacho do Relator, procede-se a juntada, a este processo, dos elementos obtidos na Inspeção realizada junto à Justiça Federal no Ceará e à Superintendência da Polícia Federal, no âmbito dos processos TC 007.713/2012-6, TC 012.604/2012-7, TC 012.892/2013-0 e TC 012.901/2013-0, capazes de reforçar a tese defendida nos presentes autos da execução fraudulenta do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), incluindo eventuais depoimentos e escutas autorizadas pela Justiça, que possam revelar como atuavam as empresas Goiana e MCP, de forma a esclarecer as suas reais existências (existência de fato como construtoras).

DO EXAME TÉCNICO

13. De posse dos elementos obtidos na Inspeção realizada na Justiça Federal e no Departamento de Polícia Federal, passa-se, agora, à análise de tal material no sentido de colher informações e evidências específicas capaz de reforçar os indícios de fraude tratadas neste TC – 012.312-2012-6, referente ao Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), cujo objeto é a execução do portal de entrada da cidade de Pacatuba/CE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52659863.

Das Constatações Gerais

14. Registre-se que na Denúncia 14279/2014 apresentada pelo Ministério Público Federal à Justiça Federal (11ª Vara Federal), o Procurador do MPF afirma inicialmente *in verbis* (peças 83-85):

> Instaurou-se o IPL n° 1005/2008, bem como o PCD n° 2008.81.00.007310 -1, que embasaram a presente denúncia a partir de informações de fraudes em licitações e desvios de recursos públicos, envolvendo, inicialmente, servidores municipais do Eusébio/CE, cujas investigações resultaram na deflagração da Operação Gárgula I através da qual houve a colheita de volumosas provas da prática de ilícitos disseminados por vários outros municípios, e a existência de uma verdadeira organização criminosa, centralizada no Escritório Técnico de Assessoria e Planejamento Ltda. – ETAP. (peça 83, p. 13)

> A atuação da organização criminosa capitaneada pela empresa ETAP é de grande amplitude, mantendo, seus sócios, inconfessáveis vínculos e parcerias com prefeitos corruptos, o que propiciou que fossem firmados inúmeros contratos de serviços, com cifras milionárias, com mais de vinte prefeituras cearenses, constatando-se, através de auditorias, perícias e provas testemunhais as escancaradas fraudes nas licitações desses municípios, através de empresas de fachada, todas vinculadas à ETAP, visando ao desvio de recursos públicos e à "lavagem de dinheiro"". (peça 83, p. 14)

15. Mais adiante o Procurador menciona que também participam da organização criminosa as empresas ligadas à Miguel Ângelo Pinto Martins, tais como, Comercial via, Cartesiana, Goiana, Via Construções, GMP, MSB, Mavel, Cateto, Conecta, J&A Construções e RC Construções, as quais participam, em conjunto, de licitações direcionadas a empresas do esquema, e cujas propostas são muitas vezes, elaboradas na própria ETAP, que presta serviços de assessoria a municípios como Eusébio, Aquiraz e Guaramiranga.

16. Ressalta também que a organização conta, ainda, com pessoas que executam, em nome das empresas vencedoras, as obras e serviços decorrentes das licitações fraudulentas, donde se destacam **Manoel Humberto D'alencar e Antônio Marcônio Pereira**, já que a maior parte das empresas participantes dessas licitações são fantasmas, ou seja, estão legalmente constituídas, mas não possuem estrutura mínima para executarem as obras contratadas através das licitações.

17. Na sequência, o representante do Ministério Público Federal dispõe *in verbis:*

> Uma vez vencida a licitação por alguma das empresas controladas pelo grupo de Miguel Ângelo, normalmente com preços superfaturados, a obra, que em tese deveria ser executada pela vencedora, é realizada, na verdade, por pedreiros ou cooperativas dos municípios envolvidos, os quais são capitaneados por empreiteiros como Antônio Marcônio Pereira Ribeiro, ou por Manoel Humberto D'alencar Júnior, sempre com custos inferiores àqueles que constaram no processo licitatório, resultando no desvio de verbas e a consequente apropriação dos recursos por parte dos integrantes da organização criminosa, através de rateio. (peça 83, p. 16)
>
> ...
>
> As obras, geralmente executadas em quantidades menores e/ou com materiais de qualidade inferior às indicadas no plano de trabalho, o que também gera ganhos indevidos à organização criminosa, esta passa para a fase da prestação de contas, quando, então, se utiliza de notas fiscais ideologicamente falsas emitidas pelas citadas empresas, que também fornecem notas fiscais para cobertura de despesas de diversas prefeituras, sendo, tais notas, solicitadas, em regra, aos irmãos Marcos Caracas e Francisco Ésio, bem como aos empregados da ETAP e a Marcônio Pereira. (peça 83, p. 17)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52659863.

Para atender à necessidade de falsificações de documentos, a organização criminosa se serve, principalmente, de Evandro Oliveira, que atua na falsificação de selos e na autenticação de documentos usados nas fraudes e desvios cometidos. (peça 83, p. 17)

Na última fase do esquema fraudulento, o dinheiro desviado, bem como o usado para pagamento das obras, são movimentados nas contas dos envolvidos e de laranjas, com a finalidade de ocultar suas origens ilícitas. (peça 83, p. 17)

....

Ainda segundo a CGU, o exame da extensa documentação apreendida nas empresas, especialmente ETAP, CEDISC, E&M, GMP, GOIANA E CATETO, permitiu colher provas inequívocas da existência da organização criminosa capitaneada pela ETAP, com o fim de fraudar os diversos certames. Essas e outras empresas atuavam em conluio, numa espécie de "competição caseira", cuja ação de comando se situa nas empresas dos irmãos Marcos Caracas e Francisco Ésio. (peça 83, p. 18)

Tem-se, ainda, os laudos elaborados pela Polícia Federal, durante as investigações em torno do Esquema Etap, que comprovam a existência dessa organização criminosa, cuja ampla atuação nos municípios cearenses destina-se a fraudar processos licitatórios e desviar recursos públicos. (peça 83, p. 18)

...

Essa atuação permanente e dirigida à pratica reiterada de desvios de verbas, pelos dirigentes da ETAP e empresas e pessoas associadas, está bem definida no depoimento da acusada Fabiana da Costa Lopes, relatando o seguinte: (peça 83, p. 20)

.... Depois de questionada sobre o uso de notas fiscais frias, acrescentou: Que também, a mando de Miguel Ângelo, teve como atribuição a preparação de propostas das empresas do grupo a fim de participarem de licitações juntos aos municípios do Estado do Ceará, recordando de Eusébio, Aquiraz, Guaramiranga, Pacatuba, Maracanaú; Que diz ter recebido ordens de Miguel Ângelo com o seguinte teor: 'Fabiana, separa as documentações dos jogos das três empresas que vão participar que fulano vai vir pegar; Que depois de preparada a documentação, Miguel Ângelo entrava em contato com a ETAP para que um funcionário de lá viesse busca-la [...]; Que também emitia as Notas fiscais de ordem de Miguel Ângelo; Que quando passou a ser sócia da Cateto, precisava ir algumas vezes às agências bancárias para entregar documentos e assinar contratos [...]; Que a declarante recebia ordens de Miguel Ângelo diretamente por telefone, por e-mail e por MSN...(fls. 3239/3241). (peça 83, p. 20-21)

Concluindo seu depoimento, relatou o envolvimento direto dos dirigentes da ETAP no comando dessas fraudes, afirmando: Que as ordens da ETAP eram sempre relacionadas à emissão de notas fiscais de obras públicas; Que a declarante registra ter recebido ordens para a preparação de jogos de documentação de licitação para a ETAP; QUE a declarante menciona que as ordens de emissão de notas fiscais eram feitas da ETAP para Miguel e a declarante só podia emitir as notas fiscais com o conhecimento e autorização dele;.... (peça 83, p. 21)

...

Foi encontrado em poder da Cateto dados de contas correntes, extratos bancários, comprovantes de depósitos, talonários de cheques, pagamentos, controles de transações financeiras, de sorte a demonstrar a forte vinculação entre as empresas ora investigadas. Assim, foram encontrados registros contendo anotações sobre dados bancários de diversas empresas, entre elas a Cubo que traziam o n. de agência, de conta bancária de diversas empresas e de alguns dos seus sócios. Extratos bancários de empresas foram encontrados, entre eles os das empresas Cartesiana, Cubo, GMP, Goiana, J&A e Mavel. As Transações bancárias, essencialmente comprovantes de depósitos e/ou transferências em contas correntes, são de diversas empresas, entre elas Cubo, Cateto, Cartesiana e Goiana. (peça 83, p. 34)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52659863.

Ainda em referência à documentação apreendida na Cateto, da análise de alguns extratos foi possível identificar movimentação entre contas, tal como a transferência da Cubo para a Cartesiana. Conforme levantado nos cadastros CPF e CNPJ, a Cartesiana tem como sócia principal Fernanda Ribeiro Pinto, CPF 164.856.103-91, que vem a ser a mãe de Miguel Ângelo Pinto Martins, sócios nas empresas Cateto, Goiana, GMP, Mavel entre outras... (peça 83, p. 35)

...

De acordo com a documentação apreendida, os peritos elaboraram seus laudos técnicos, e os auditores da CGU forneceram relatórios concluindo que a organização criminosa desviou recursos desde o ano de 2004, perdurando até 2009 e início de 2010, sendo os valores depositados em contas de empresas de fachada e, posteriormente, feitas transferências entre contas das mesmas empresas do grupo criminoso, para dissimular a origem dos recursos e, finalmente, os integrantes da organização fizeram saques na boca do caixa, em diversos bancos, que eram transportados por meio de empresa de segurança, considerando as vultosas quantias, tudo com a finalidade de ocultar a origem e localização desses valores. (peça 83, p. 36)

...

O Relatório de análise do Laudo de Exame de Dispositivos de Armazenamento Computacional n. 576/2010 (fls. 1935 – 1941 – Apenso XXII) traz evidências das movimentações entre as diversas constas do esquema Ésio/Caracas. Foram encontrados arquivos de planilhas denominadas "Diário de Bordo", em que constavam as operações de crédito e débito nas contas das empresas, além das programações de saques. Como exemplo, cita-se as operações de entrada e saída de numerário entre os dias 12/6/2009 e 15/6/2009, das empresas Goiana, Cubo, GMP, Conecta e Mavel. (peça 83, p. 52)

Segundo documentos de fls. 1783 – 1790, a empresa Nordeste Segurança apresentou proposta para Ésio Júnior (cousinos2001@hotmail.com), no ano 2007, para prestação de serviços de transporte de valores. Assinado o contrato, Ésio determinou que o responsável pela coleta/entrega do dinheiro seria Francisco Góis Feitosa (declarações de fls. 3257-3258), motorista de Ésio/Caracas. (peça 83, p. 53)

...

Em relação à prática do crime de "lavagem de dinheiro", vê-se, pelos depoimentos a seguir, que o acusado Miguel Ângelo usava alguns de seus funcionários, e/ou "sócios", como "laranjas", para movimentar recursos públicos desviados das licitações fraudadas:

- Marconio Pereira afirmou, em 19/04/2012 (fls. 3106/3107): "...Que mantem todas as declarações prestadas perante a autoridade policial no dia 08/12/2009 [...]; Que questionado qual o percentual do valor contratado pelas prefeituras municipais com as empresas Cateto, Goiana, etc., era destinado para a efetiva execução da obra, respondeu que girava em torno de setenta a oitenta por cento; Que questionado para que se destinava o restante que não lhe era pago para executar a obra, respondeu que ficava com Miguel Ângelo; Que questionado se chegou a receber diretamente de Ésio, respondeu que às vezes Ésio autorizava Miguel Ângelo a lhe entregar..." (peça 83, p. 66)

...

A empresa Nordeste Segurança informou (fls.1795) que, entre dezembro/2007 e dezembro/2009 fez transporte de dinheiro sacado nas agências dos bancos Bradesco, BB, Itaú e Caixa, para e empresa Etap, cujos valores chegaram ao montante de R$ 11.770.378,00. Estas são, exatamente, as programações de saques referidas nos "Diários de Bordo". Os saques eram feitos, em espécie, em valores tão elevados que exigiram transporte de carro forte. (peça 83, p. 73)

...

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52659863.

> Pelas provas carreadas aos autos, restou demonstrado que o acusado João Paulo Pinto Ursulino era sócio-laranja do acusado Miguel Ângelo na empresa Cateto, recebendo salário de R$ 770,00 mensais, tendo confessado que realizou saques em dinheiro das contas das outras empresas do Esquema de Miguel Ângelo e dos acusados Marcos Caracas e Francisco Ésio, aderindo assim, às práticas delituosas da organização criminosa chefiada pela Etap, auferindo ativos ilícitos, pois recebeu, em sua conta, vultosas quantias da empresa Cateto, estando incurso no art. 288 do CPB. (peça 84, p. 51)
>
> ...
>
> A própria acusada Fabiana Lopes reconheceu: "...Que entre março de 2008 e dezembro de 2009, a declarante trabalhou nas empresas do grupo de Miguel Ângelo Pinto Martins [...]; Que questionada se Miguel Ângelo a teria contratado formalmente, respondeu negativamente [...]; Que questionada porque se tornara sócia da empresa Cateto, de responsabilidade de Miguel Ângelo Pinto Martins, respondeu que ele lhe fez uma proposta de lhe pagar R$ 1.500,00 para que se tornasse sócia e a declarante como estava precisando, aceitou [...]; ... (peça 84, p. 82)
>
> ... Que a declarante ouviu a conversa de índice 13395519 na qual reconheceu que conversava com o Sr. João Rodrigues, do município de Beberibe; Que recebe instruções de João para a emissão de uma ART do município de Beberibe**; Que diz é 'avoada' e acabava falando os nomes dos municípios mesmo a contra gosto de seus interlocutores**; Que questionada se era comum a emissão de ART's nos escritórios de Miguel Ângelo, respondeu que sim, que a mando de Miguel, sempre que era necessário eram utilizadas as senhas dos engenheiros que prestavam serviços para Miguel [...]; ... **(destacou-se) (**peça 84, p. 83)

18. Feitas as transcrições acima de excertos da Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de contextualizar o *modus operandi* da organização criminosa capitaneada pela empresa ETAP, passa-se agora, a tecer alguns comentários que se revelam importantes para se estabelecer o liame entre a atuação da organização acima mencionada e as fraudes detectadas nas auditorias realizadas por este Tribunal na modalidade Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) nos municípios de Aracati, Aracoiaba, Eusébio, Maracanaú, Pacatuba, Aquiraz, Cascavel, Marco, Iguatu, Parambu, Quixadá, Maranguape e Pacajus, face às notícias veiculadas na imprensa, acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará com o objetivo de realizar fraudes e conluios em licitações e desviar recursos públicos de responsabilidade dos municípios deste estado.

19. Um fato que chama atenção vem a ser o depoimento prestado à Polícia Federal pela acusada Fabiana Lopes (figurou como sócia da empresa Cateto e trabalhou no escritório das empresas de Miguel Ângelo), cujo excerto encontra-se na última transcrição acima, onde a declarante se diz 'avoada', visto que acabava falando nas comunicações com seus interlocutores os nomes dos municípios, mesmo a contragosto dos mesmos.

20. Tal declaração vem evidenciar que havia uma orientação para que, nas comunicações entre as pessoas que atuavam na organização criminosa, se evitasse a todo custo mencionar o nome dos municípios ou qualquer outra informação que possibilitasse a identificação de qual obra, convênio ou contrato de repasse, estavam se referindo.

21. Daí porque, compulsando-se o material da lavra da Polícia Federal "Análise do material apreendido na 'Operação Gárgula' e sua relevância em face do sistema de monitoramento telefônico e da interceptação telemática", observa-se que os integrantes da organização atuavam de forma disciplinada, procurando cumprir a orientação para não se mencionar nas conversas informações que possibilitassem a identificação da obra, objeto de tratativas ilícitas.

22. Em que pese a falta de referências a que convênios/contratos de repasses e municípios estavam sendo objeto de tratativas ilícitas, tanto nas conversas telefônicas, quanto nas realizadas por msn, captadas respectivamente por escuta telefônica e interceptação telemática, os depoimentos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52659863.

envolvidos na organização criminosa feitos à Polícia Federal, no âmbito do IPL 1005/2008, são capazes de revelar em alguns casos um liame entre a atuação da organização comandada pela Etap e as fraudes detectadas nas auditorias realizadas por este Tribunal, no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), como, por exemplo, da auditoria realizada no município de Pacatuba/CE, conforme excerto da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, *in verbis:*

> O próprio acusado Renato Célio Rodrigues admitiu: "...Que o declarante é responsável legal pela empresa Geométrica Construções Incorporações Ltda. desde sua fundação no ano de 2003 [...]; Que o declarante foi secretário de obras da Prefeitura Municipal de Pacatuba de 2001 a março de 2004, de 2004 em diante foi secretário de governo e subcontrolador do município de Pacatuba [...]; Que a prefeitura de Pacatuba mantinha um contrato de assessoramento com a empresa Etap, de responsabilidade de Francisco Ésio e Marcos Caracas; Que questionado que tipo de serviço prestava, respondeu que: elaboração de projetos, prestação de contas, acompanhamento de certidões, solicitação de aditivos e convênios [...]; Que questionado se Marcônio e Humberto Júnior executaram obras na Prefeitura de Pacatuba, respondeu que sim, mencionando a creche, dois postos de saúde e abastecimento d'água na localidade de Macacos, a drenagem da rua Ernestina Valentina e drenagem do trecho da Avenida 17; Que questionado se conhecia os funcionários da Etap, respondeu que conhecia todos, até porque o escritório da empresa Geométrica ficava no mesmo prédio [...]; .... (peça 84, p. 76)

23. A confissão de Renato Célio Rodrigues, um dos envolvidos no esquema de corrupção, de que os senhores Marcônio e Humberto Júnior executaram obras na Prefeitura de Pacatuba/CE, como por exemplo, a de abastecimento d'água na localidade de Macacos, a de drenagem na rua Ernestina Valentina e a de drenagem do trecho da Avenida 17, vem a ser exatamente as mesmas obras, objeto do Convênio 114/2006, fiscalizadas por este Tribunal no âmbito da Fiscalização de Orientação Focalizada – FOC Municípios, realizada no município de Pacatuba/CE, que deu origem à Tomada de Contas Especial, TC – 012.307/2012-2.

24. Ressalte-se que Marcônio e Humberto Júnior, vem a ser Antônio Marcônio Pereira e Manoel Humberto D'alencar, integrantes da organização, que executavam, em nome das empresas vencedoras da licitações as obras e serviços decorrentes das licitações fraudulentas, já que, conforme afirmado na Denúncia do Ministério Público Federal, a maior parte das empresas participantes dessas licitações são fantasmas, ou seja, estão legalmente constituídas, mas não possuem estrutura mínima para executarem as obras contratadas através das licitações.

25. Tal fato vem corroborar com a tese defendida, no âmbito da TC 012.307/2012-2, de que a obra, objeto do convenio 114/2006, consistindo na execução de abastecimento d'água na localidade de Bom Retiro (Macacos) e drenagem no conjunto Jereissati (Trecho da Avenida 17) e no Parque Aratanha (rua Enestina Valentim), em Pacatuba/CE, não foi executada pela empresa Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., visto que a mesma não tinha capacidade operacional para executar a obra, levando à presunção de que não foi a executora dos serviços.

26. No que se refere à empresa Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., cabe reproduzir excerto do Relatório do IPL 1005/2008, vol. 16-16 (peça 88, p. 1), *in verbis*:

> 348. Na 'sede' da empresa Cedisc também foram encontrados diversos carimbos de empresas, entre elas Cateto, Cousinos, Cubo, Daruma, Diego Construções, E&M, Etap, Êxito, GMP, Goiana, J&A, Mavel Veículos e V3 construções, carimbo de Miguel Ângelo Pinto Martins, carimbos de diversas prefeituras cearenses e das comissões de licitações e de numeração de processos. ....

27. Por oportuno registre-se que mencionada tese (não execução da obra pela empresa contratada sem capacidade operacional) foi acolhida por este Tribunal, em recentes julgamentos dos processos atinentes à Prefeitura de Pacatuba/CE, TC 012.307/2012-2, TC 012.305/2012-0 e TC 012.600/2012-1, ao prolatar respectivamente os Acórdãos 3515/2014 - TCU - P, 3514/2014 –

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52659863.

TCU – P e 3516/2014 – TCU – P, julgando a contas dos responsáveis irregulares, com débito, multa e declaração de inidoneidade das empresas envolvidas na fraude à respectiva licitação.

28. Cabe ressaltar que as empresas Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. e a Construtora Leandro dos Santos Ltda., acima mencionadas, integravam a organização criminosa comandada pela empresa Etap, conforme disposto na Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal.

29. Observa-se que as informações constantes na Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal à Justiça Federal, cujos excertos relevantes, para o deslinde da questão tratada nos presentes autos, foram transcritos neste tópico "Constatações Gerais", vem exatamente ratificar a tese levantada no Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/200917, elaborada pela CGU, quanto à existência de um esquema orquestrado para fraudar licitações e desviar os recursos transferidos às prefeituras, envolvendo gestores e servidores das prefeituras, inúmeras empresas e seus sócios ou prepostos, que de maneira articulada agiram de forma a culminar no direcionamento das licitações com importante participação de empresas fictícias – empresas de fachada – inexistentes ou desprovidas de estrutura operacional, de empresas associadas e conectadas entre si e com utilização de documentos fraudulentos.

30. Sendo assim, entendemos que os elementos obtidos na Inspeção na Justiça Federal e Polícia Federal se mostraram de suma importância para a instrução de mérito desta TCE, pois possibilitaram um exame mais aprofundado da matéria, realizado com base no conjunto de evidências coletadas, permitindo, por exemplo, se estabelecer um liame entre a atuação da organização criminosa comandada pela empresa Etap e às fraudes e irregularidades constatadas na execução do Convênio 114/2006, no município de Pacatuba/CE, no âmbito do TC 012.307/2012-2, cuja TCE foi julgada irregular, com débito e declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (Acordão 3.515/2014-TCU-P).

Das Constatações Específicas para a Presente Tomada de Contas Especial

31. Inicialmente, cabe observar que as obras do Portal de entrada da cidade de Pacatuba/CE, objeto do contrato de repasse em exame, foram iniciadas com a contratação da empresa MCP Projetos e Construções Ltda., mas que devido ao abandono da obra pela mesma, sua conclusão se deu com a contratação da empresa Goiana, por meio de realização de nova licitação.

32. No que se refere à empresa MCP, consta no Relatório do Relatório do IPL 1005/2008, vol. 16-16 (peça 88, p. 28), referência a material apreendido pela Polícia Federal *in verbis*:

> ....
>
> Carimbos de cartório utilizados para falsificação de autenticações de documentos e carimbos de empresas. Consistem os objetos apreendidos de dezenas de carimbos de CNPJ de empresas, sócios, engenheiros, advogados, contadores, entre outros. Além de carimbos da empresa cateto Construções Ltda. – CNPJ 07.850.294/0001-90, foram localizados carimbos das empresas RBA Construções Ltda., ... **MCP Projetos e Construções Ltda. (destacou-se)**

33. Feita a juntada, a este processo, de parte dos elementos obtidos na inspeção realizada no âmbito dos processos mencionados no item 12 desta instrução, promoveu-se a análise das peças julgadas de maior importância constantes dos autos, à procura de informações e evidências para fortalecer os indícios das irregularidades apontadas na presente TCE, quais sejam o Relatório do IPL 1005/2008; a Denúncia do MPF e a Análise do Material Apreendido na "Operação Gárgula" e sua Relevância em Face do Sistema de Monitoramento Telefônico e da Interceptação Telemática.

34. Realizada tal análise, observou-se que não há elementos capazes de alterar o entendimento já firmado anteriormente na instrução de mérito da lavra deste AUFC (peça 78), pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52659863.

irregularidade desta TCE, e sim, que há informações que corroboram com a tese defendida nos presentes autos quanto à execução fraudulenta do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), por parte da empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda., a qual é mencionada em vários excertos transcritos no tópico "Das constatações gerais" desta instrução, demonstrando sua participação ativa na organização criminosa que atuava com objetivo de desviar recursos públicos de Prefeituras Cearenses, dentre elas, a de Pacatuba/CE.

35. Some-se a isso, os julgamentos recentes por este Tribunal dos processos TC 012.307/2012-2, TC 012.305/2012-0 e TC 012.600/2012-1, referentes às tomadas de contas especiais instauradas em desfavor do Município de Pacatuba/CE, cujos respectivos Acórdãos 3515/2014-TCU-P, 3514/2014 – TCU-P e 3516/2014 – TCU – P, julgaram irregulares as contas dos responsáveis, com débito, solidariamente às empresas Daruma Construções Ltda., Construtora Leandro dos Santos Ltda. e Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., declarando-as inidôneas, conforme disposto nos itens acima desta instrução. Empresas essas que também são mencionadas nos excertos transcritos nos itens acima desta instrução, como integrantes da organização criminosa comandada pela empresa Escritório Técnico de Assessoria e Planejamento Ltda. - Etap.

36. Mencione-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis na presente TCE, e analisadas na instrução de mérito (peça 78) não foram capazes de afastar as evidências de que as obras de execução do Portal de entrada da cidade, em Pacatuba/CE, não foram executadas pelas empresas MCP (1ª fase da obra) e Goiana (2ª fase).

37. De se ressaltar, no sentido da rejeição das alegações de defesa, o disposto no Contrato 2006.03.22.1, decorrente da Carta Convite 2006.03.22.1, celebrado entre o Sra. Marluce Moreira Rodrigues, representante do município, e a empresa MCP, a qual foi sucedida na Secretaria de Turismo pelo Sr. Adriano Teixeira Xavier, bem como no Contrato 2007.10.29.1, decorrente da Carta Convite 2007.10.29.1, celebrado entre o Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, representante do município, e a empresa Goiana, dando conta de que para a realização dos pagamentos, a contratada se obrigaria a apresentar junto à fatura dos serviços prestados, dentre outros, cópia da quitação do recolhimento das contribuições do INSS e FGTS dos empregados envolvidos na execução da obra, o que de fato não ocorreu, pois nenhum desses documentos foi trazido aos autos, pelos responsáveis citados.

38. Observa-se que os responsáveis, na condição de dirigentes da Fundação de Turismo e de Secretário de Infraestrutura de Pacatuba/CE, não envidaram esforços no sentido de dar cumprimento ao previsto nas cláusulas do edital e contrato, significando dizer que deixaram de fazer o mínimo que se esperava de gestor responsável pela obra.

39. Ainda que tais obras tenham sido concluídas e entregues, perdeu-se o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e aquilo que porventura fora executado, em razão de não terem sido apresentados documentos relativos ao pessoal empregado na obra pelas empresas MCP e Goiana (cópia da quitação do recolhimento das contribuições do INSS e FGTS dos empregados envolvidos na execução da obra).

40. Ademais, cabe ressaltar que o julgamento das presentes contas pela irregularidade está sendo proposta com base nas ocorrências abaixo, conforme mencionadas na instrução de mérito à peça 78 e não com base nos novos elementos trazidos aos autos, colhido em inspeção levada a efeito na Justiça Federal e Superintendência da Polícia Federal, no âmbito do TC 012.604/2012-7:

a) conluio e/ou fraude à licitação na Carta-convite 2007.10.29.1, materializada pelo fato das propostas das empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações apresentarem o mesmo padrão gráfico. Do exame das propostas das citadas empresas verificou-se que as mesmas apresentam configuração gráfico-textual idêntica, no caso da Cubo e da SS Eletrificações, como, por exemplo, na formatação das aludidas propostas, tabulação interna, na justificação (colunas "Quantidade",

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52659863.

"Preço Unitário" e "Custo Parcial", à direita e "UNID" ao centro). Já a empresa Goiana apenas aumentou o tamanho da fonte e abreviou o cabeçalho das colunas. No entanto, a formatação é basicamente a mesma;

b) inexistência do nexo causal entre os recursos transferidos e a obra realizada, visto que os argumentos dos responsáveis não são capazes de afastar as evidências de que as obras não foram executadas pelas empresas MCP (em 2007, ano da obra, a empresa tinha 6 funcionários e faturou R$ 1.231.547,65 de cinco prefeitura cearenses, segundo Portal do TCM - CE) e Goiana (em 2008, ano da execução da obra, a empresa não tinha funcionários registrados na RAIS), em razão de não terem sido apresentados documentos relativos ao pessoal empregado na execução das mesmas, além do que, não afastaram a ausência de termos de entrega provisório ou definitivo da obra, bem como a inexistência das empresas MCP e Goiana nos endereços do CNPJ.

41. Considerando que as empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações combinaram suas propostas para que o objeto fosse adjudicado à Goiana Construção e Prestação de Serviços Ltda., deve este Tribunal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar as mesmas inidôneas para participarem de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, em razão da ocorrência de fraude na Carta Convite 2007.10.29.1, conforme informado na instrução de mérito à peça 78.

42. Registre-se que esses novos elementos trazidos aos autos foram utilizados para contextualizar *o modus operandi* da organização criminosa capitaneada pela empresa Etap, que tinha como participantes, dentre outras, as empresas MCP e Goiana Construções Ltda., elementos esses que possibilitaram, inclusive, se estabelecer um liame entre a atuação de tal organização criminosa e às fraudes e irregularidades constatadas na execução do Convênio 114/2006, também relacionado ao Município de Pacatuba/CE, no âmbito do TC 012.307/2012-2, conforme acima ressaltado.

CONCLUSÃO

43. Considerando que a empresa MCP não possuía capacidade operacional para execução obra (início), objeto do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), em Pacatuba/CE, uma vez que em 2007, tal empresa só dispunha de 6 funcionários, conforme verificado em consulta à RAIS, em que pese ter recebido recursos da ordem de R$ 1.231.547,65 de cinco prefeituras cearenses.

44. Considerando que a empresa Goiana não possuía capacidade operacional para execução obra (conclusão), objeto do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), em Pacatuba/CE, uma vez que em 2008, tal empresa não tinha nenhum funcionário, conforme verificado em consulta à RAIS, em que pese ter recebido recursos da ordem de R$ 12.073.992,87, de prefeituras cearenses.

45. Considerando que os elementos obtidos na Inspeção realizada na Justiça Federal e Polícia Federal, e juntados aos presentes autos, se mostraram de suma importância para a instrução de mérito desta TCE e das demais relacionadas à FOC Municípios, pois possibilitaram um exame mais aprofundado da matéria, permitindo, inclusive, se estabelecer um liame entre a atuação da organização criminosa comandada pela empresa Etap e às fraudes e irregularidades constatadas na execução do Convênio 114/2006, também no município de Pacatuba/CE, no âmbito do TC 012.307/2012, cuja TCE foi julgada irregular, com débito e declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (Acordão 3515/2014-TCU-P).

46. Considerando, ainda, que tais elementos obtidos não são capazes de alterar o entendimento já firmado anteriormente na instrução de mérito da lavra deste AUFC (peça 78) pela irregularidade desta TCE, e sim de corroborarem com a tese defendida quanto à execução fraudulenta do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), por parte da empresa Goiana, a qual é mencionada em vários excertos transcritos em itens desta instrução, demonstrando sua participação ativa na organização criminosa que atuava com objetivo de desviar recursos públicos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52659863.

de prefeituras cearenses, dentre elas, a de Pacatuba/CE, bem como por parte da empresa MCP, igualmente participante da mencionada organização.

47. Considerando a confissão de Renato Célio Rodrigues, um dos envolvidos no esquema de corrupção, em depoimento prestado à Polícia Federal, de que os senhores Marcônio e Humberto Júnior executaram obras na Prefeitura de Pacatuba/CE, como por exemplo, a de abastecimento d'água na localidade de Macacos, e as de drenagem na rua Ernestina Valentina e no trecho da Avenida 17, que vem a ser exatamente as mesmas obras, objeto do Convênio 114/2006, fiscalizadas por este Tribunal no âmbito da Fiscalização de Orientação Focalizada – FOC Municípios, realizada no município de Pacatuba/CE, que deu origem à Tomada de Contas Especial, TC – 012.307/2012-2.

48. Considerando que Marcônio e Humberto Júnior, vem a ser Antônio Marcônio Pereira e Manoel Humberto D'alencar, integrantes da organização, que executavam, em nome das empresas vencedoras da licitações as obras e serviços decorrentes das licitações fraudulentas, já que, conforme afirmado na Denúncia do Ministério Público Federal, a maior parte das empresas participantes dessas licitações são fantasmas, ou seja, estão legalmente constituídas, mas não possuem estrutura mínima para executarem as obras contratadas através das licitações.

49. Considerando que a tese defendida nas instruções de mérito das Tomadas de Contas Especiais relativas às Fiscalizações de Orientação Centralizada, realizadas em Pacatuba/CE (não execução da obra pela empresa contratada sem capacidade operacional) foi acolhida por este Tribunal, em recentes julgamentos dos processos TC 012.307/2012-2, TC 012.305/2012-0 e TC 012.600/2012-1, ao prolatar respectivamente os Acórdãos 3515/2014-TCU-P, 3514/2014 – TCU-P e 3516/2014 – TCU - P, julgando a contas irregulares, e em débito as empresas Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos Ltda. e Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., além da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e declaração de inidoneidades das empresas envolvidas na fraude à respectiva licitação.

50. Considerando que os responsáveis pela obra do contrato de repasse em exame, na condição de Presidentes da Fundação de Cultura e Secretário de Infraestrutura de Pacatuba/CE, não envidaram esforços no sentido de dar cumprimento ao previsto nas cláusulas do edital e contrato, em razão de não terem sido apresentados documentos relativos ao pessoal empregado na obra (recolhimento das contribuições do INSS e FGTS dos empregados da empresa Cateto Construções Ltda.), significa dizer que deixou de fazer o mínimo que se esperava de um gestor responsável pela obra.

51. Considerando ser obvio que caso as empresas MCP e Goiana tivessem pessoal suficiente e registrado para a execução do objeto, toda essa documentação deveria ter sido entregue à Prefeitura para fins de pagamento e comprovação da execução do serviço por pessoal registrado e qualificado, já na fase de liquidação da despesa.

52. Considerando, ainda, que mesmo que tais obras tenham sido concluídas e entregues, perdeu-se o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e aquilo que porventura fora executado, em razão de não terem sido apresentados, pelos ex-Presidentes da Fundação de Cultura e ex-Secretário de Infraestrutura de Pacatuba/CE e pelas empresas MCP e Goiana, e seus sócios, documentos relativos ao pessoal empregado na obra pela empresa Cateto Construções Ltda. (recolhimento das obrigações sociais), além do que, não afastaram a ausência dos termos de recebimento, provisório ou definitivo, da obra, bem como a inexistência das empresas MCP e Goiana nos endereços do CNPJ.

53. Considerando que o julgamento das presentes contas pela irregularidade está sendo proposta com base nas ocorrências de conluio e/ou fraude à licitação na Carta-convite 2007.10.29.1, materializada pelo fato das propostas das empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações apresentarem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52659863.

o mesmo padrão gráfico, e da inexistência do nexo causal entre os recursos transferidos e a obra realizada, visto que as alegações de defesa dos responsáveis não são capazes de afastar as evidências de que as obras não foram executadas pelas empresas MCP e Goiana, em razão de não terem sido apresentados documentos relativos ao pessoal empregado na execução das mesmas, além do que, não afastaram a ausência de termos de entrega provisório ou definitivo da obra, bem como a inexistência das empresas MCP e Goiana nos endereços do CNPJ.

54. Considerando que o julgamento das presentes contas pela irregularidade não está sendo proposta com base nos novos elementos trazidos aos autos, colhidos em inspeção levada a efeito na Justiça Federal e Superintendência da Polícia Federal, no âmbito do TC 012.604/2012-7.

55. Considerando a gravidade da irregularidade evidenciada nesses autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 202, § 6º, do RITCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas deve ser proferido desde logo.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

56. Como propostas de benefícios potenciais quantitativos advindos destes autos, cita-se a imposição do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o mesmo entendimento já firmado anteriormente na instrução de mérito da lavra deste AUFC (peça 78), com os ajustes necessários:

a) deferir os pedidos de sustentação oral dos responsáveis Raimundo Nonato Xavier Pontes (CPF 073.005.903-06), Adriano Teixeira Xavier (CPF 4111.012.473-34) e Samya Moreira Pereira (CPF 808.445.373-49), constantes do processo respectivamente às peças 41, p.31; 44, p. 25; 42, p. 31, em observância ao art. 112, § 1º da Resolução – TCU n. 191/2006;

b) julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Xavier Pontes (CPF 073.005.903-06), Marluce Moreira Rodrigues (CPF 408.626.743-87), e Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c" e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 210; 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

c) condenar o responsável Raimundo Nonato Xavier Pontes (CPF 073.005.903- 06), solidariamente com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84) e seus sócios José Milton Lúcio do Nascimento (CPF 389.955.303-91) e Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), ao pagamento da importância de R$ 19.517,51, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, contados a partir de 10/7/2008, até a efetiva quitação do débito, fixando- lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU;

d) condenar a responsável Marluce Moreira Rodrigues (CPF 408.626.743-87), solidariamente com a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 05.177.168/0001-90), e seus sócios Francisco de Oliveira Silva (CPF 261.451.973-15) e Luiz Renato Castro de Oliveira (CPF 278.098.383-34), ao pagamento da importância de R$ 78.322,61, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, contados a partir de 3/1/2007 (R$ 33.398,90) e 29/6/2007 (R$ 44.923,71), respectivamente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52659863.

e) condenar o responsável Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), solidariamente com a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 05.177.168/0001-90), e seus sócios Francisco de Oliveira Silva (CPF 261.451.973-15) e Luiz Renato Castro de Oliveira (CPF 278.098.383-34), ao pagamento da importância de R$ 2.109,88, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, contados a partir de 18/1/2008, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU;

f) aplicar aos responsáveis, arrolados nos itens "b", "c", "d" e "e" a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art.214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da importância devida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) aplicar aos membros da comissão de licitação encarregada pela Carta Convite 2007.10.29.1, Samya Moreira Pereira (CPF 808.445.373-49), Bruno Cavaignac Araujo (CPF 019.601.203-10) e Luiz Roberto de Souza Paixão (CPF 056.124.623-87), multa nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, por grave infração a norma legal, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art.214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da importância devida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

h) declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, as empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), MCP – Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 05.177.168/0001-90), Cubo Construções Ltda. (CNPJ 69.375.202/0001-14) e SS Eletrificações Ltda. (CNPJ 08.164.834/0001-44), inidôneas para participarem de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, em razão da ocorrência de fraude na Carta Convite 2007.10.29.1, caracterizada pelas ocorrências demonstradas nos autos;

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida às notificações;

j) autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

k) encaminhar cópia do inteiro teor da decisão que for adotada à Procuradoria da República no Estado do Ceará para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 6º do Regimento Interno do TCU.

Secex/CE, em 17/03/2015.

(Assinado eletronicamente)
Francisco Marcelo Pinheiro
AUFC – Mat. 467-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52659863.